



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000381/2007-64
Recurso nº 163.112 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER NUNES AREDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Walter Nunes Aredes recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/08), relativo ao IRPF, exercício 2005, referente a saldo de imposto já restituído no valor de R\$ 1.513,49.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, alterou os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 43.350,40 para R\$ 56.217,28 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.413,74 para R\$ 4.479,94, em decorrência da inclusão dos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que é portador de cardiopatia grave desde 1993, portanto, seus proventos de aposentadoria são isentos do imposto, conforme relatórios médicos juntados aos autos.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

MOLESTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Walter Nunes Aredes apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente que é portador de moléstia grave desde 15/12/1989, data do diagnóstico que o levou a submeter-se à cirurgia para troca de válvula aórtica, portanto, o valor de aposentadoria recebido do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não poderia ser alcançado pela tributação.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, compulsando o Parecer nº 0203-06 da Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (fl. 57) verifica-se que a concessão do benefício para fins de isenção foi a partir do dia 17/01/2006, portanto, só a partir daí é que o contribuinte poderia se beneficiar da isenção.

Ressalte-se que somente o laudo pericial emitido por serviço médico oficial é capaz de atestar a isenção, em que pese os inúmeros documentos carreados aos autos pelo recorrente informando que a enfermidade foi contraída em data anterior.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

EXCLUÍDO